

PROCESSO N.º	:	76732/2014	
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA	
CNPJ	:	01.617.905/0001-78	
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	
PREFEITO	:	GERALDO RIBEIRO DE SOUZA	01/01/2013 a 31/12/2013
RELATOR	:	VALTER ALBANO DA SILVA	
EQUIPE	:	ELENIL FERREIRA DA SILVA, JACILDA ROSA DIAS	

PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Carlinda, referentes ao exercício de 2013, prestadas pelo senhor Geraldo Ribeiro de Souza, Prefeito.

Por meio de relatório técnico preliminar de auditoria, desenvolvido pela senhora Jacilda Rosa Dias, Auditora Pública Externa, e pela senhora Elenil Ferreira da Silva, Auxiliar de Controle Externo, concluiu-se pela necessidade de citação:

GERALDO RIBEIRO DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2013 a 31/12/2013

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) O gasto com pessoal do Poder Executivo corresponde a 59,61% da RCL, extrapolando o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, "b" da LC nº 101/2000. - Tópico - 4.4.4.2. Limites Legais

1.2) O gasto total com pessoal corresponde a 62,42% da RCL, extrapolando o limite estabelecido no artigo 19, inciso III da LC nº 101/2000. - Tópico - 4.4.4.2. Limites Legais

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, inexistindo recursos disponíveis na importância de R\$ 253.969,66. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em

desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) *O texto da Lei Orçamentária Anual nº 722/2013 não destaca os recursos destinados ao Orçamento de Investimentos. Contraria o artigo 165, § 5º da Constituição Federal. (Reincidente).* - Tópico - 4.1.3. *Lei Orçamentária Anual - LOA*

GERALDO RIBEIRO DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2013 a 31/12/2013

VIVIANE CRISTINA RICHARTZ - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 31/12/2013 a 31/12/2013

4) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Déficit de execução orçamentária da despesa, não sendo adotadas providências efetivas. Contraria os artigos 169 da Constituição Federal e 9º da LC nº 101/2000.* - Tópico - 4.2.2.3. *Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)*

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) *Anexo 16. O total do Saldo das dívidas para o Exercício Seguinte lançado no CONEX/APLIC - Contas de Governo de R\$ 311.449,89, diverge do registrado no Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada Interna enviada pelo Administrador Municipal onde consta R\$ 295.688,84. necessária a verificação, tendo em vista que existem lançamentos divergentes em relação aos números das Leis relativas à Previdência Municipal, bem como diferenças de valores nas colunas Atualização, Resgate e Saldo do Exercício Anterior (Previdência Municipal).* - Tópico - 7.1. *Divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico (APLIC)*

5.2) *Anexos 10 e 12. O valor relativo à Receita Patrimonial registrado no CONEX/APLIC - Contas de Governo de R\$ 403.657,42 diverge do contabilizado no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e Anexo 12 - Balanço Orçamentário enviados pelo Administrador Municipal onde consta R\$ 403.585,26. A diferença de R\$ 72,16 é inerente a rendimentos de aplicação da Previdência Municipal que não foi lançado nos Anexos 10 e 12. Corrigir.* - Tópico - 7.1. *Divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico (APLIC)*

Anota-se que as citações registradas nos parágrafos anteriores concedem aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR, devendo ser realizada da forma prescrita nos arts. 256, §1º, e 257 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (Regimento Interno), bem como no art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (Lei Orgânica), sendo-lhes permitida, ou aos seus procuradores, devidamente constituídos, a possibilidade de vista dos autos, nos termos do art. 140, §2º, do Regimento Interno.

Diante do exposto, sugere-se que o processo seja encaminhado ao Conselheiro Relator para conhecimento e providências de citação.

São as informações submetidas à apreciação superior.

SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO VALTER ALBANO. Em Cuiabá-MT, 8 de Setembro de 2014.

EDMAR CLAUDIO MARANGON
SUB SECRETARIO de Controle Externo